

Acórdão – Primeira Câmara

924178, PEDIDO DE REEXAME apensado à Prestação de Contas do Executivo Municipal **n. 886820**, São João Evangelista, 2012.

Recorrente(s): Hércules José Procópio

Procurador(es) constituído(s): Rodrigo Silveira Diniz Machado – CRC/MG 64291 e outros

MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXECUTIVO MUNICIPAL — PRELIMINAR – ADMISSIBILIDADE – MÉRITO – NÃO PROVIMENTO – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS

Nega-se provimento ao pedido de reexame, mantendo-se o parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do art. 45, inciso III da Lei Complementar 102/2008, determinando-se a intimação da decisão ao recorrente e após, arquivamento dos autos, nos termos regimentais.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

35ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada no dia 03/11/2014

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Processo: 924178

Natureza: Pedido de Reexame/2014

Recorrente: Hércules José Procópio

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Procurador: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo Principal n. 886820 - Prestação de Contas de São João Evangelista - 2012

1. Relatório

Tratam os autos sobre Pedido de Reexame interposto por Hércules José Procópio, Prefeito de São João Evangelista no exercício de 2012, por meio de seu procurador, contra a decisão proferida pela Primeira Câmara, na sessão do dia 11/02/2014, pela rejeição das contas, com fulcro no inciso III do art. 45 da LC 102/2008, em razão da abertura de créditos suplementares/especiais sem recursos financeiros e da aplicação de 22,10% da receita base de cálculo inferior ao mínimo de 25% previsto no art. 212 da CR/88.

O presente recurso foi tempestivamente interposto e uma vez atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi recebido pelo Conselheiro Relator Sebastião Helvecio, conforme despacho de fl. 23.

Os autos foram encaminhados à unidade técnica desta Casa, que se manifestou no sentido de não serem suficientes as argumentações trazidas pelo recorrente, restando mantida a decisão impugnada, fl. 24 a 35.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu parecer conclusivo, opinou pela manutenção da rejeição das contas, nos termos do inciso III do art. 45 da LC 102/08, escoimado, ainda, no inciso III do art. 240 da Resolução 12/2008, em razão do descumprimento do art. 167, V da CR e art. 43 da Lei 4320/64, fl. 37 a 42.

É o relatório.

2. Fundamentação

2.1. Preliminar

Em sede de admissibilidade do Pedido de Reexame, conheço do presente recurso, uma vez atendidos os pressupostos elencados no art. 350 do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pela Resolução n. 12/2008, haja vista a publicação da Ementa do Parecer Prévio no DOC ter ocorrido em 14/05/2014, fl. 128 do processo principal e o recurso ter sido protocolizado nesta Corte em 13/06/2014, fl. 01.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

NA PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

2.2. Mérito

Nos termos das Notas Taquigráficas de fl. 123 a 128, dos autos da Prestação de Contas n. 886820, deliberou a Primeira Câmara, na sessão do dia 11/02/2014, pela rejeição das contas do Município de São João Evangelista, referentes ao exercício de 2012, com fundamento no art. 45, inciso III da Lei Complementar n. 102/2008, em razão da abertura de créditos suplementares/especiais sem recursos disponíveis e da aplicação de recursos no ensino abaixo do mínimo exigido pela lei.

2.2.1. Abertura de créditos suplementares/especiais sem recursos disponíveis

Foram abertos créditos suplementares/especiais, sem recursos disponíveis, no valor de R\$5.493.435,60, contrariando o art. 43 da Lei 4320/64.

Em suas razões recursais, fl. 01 a 06, o recorrente afirma que o art. 45, II da Lei Orgânica estabelece que na hipótese de restar “caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de

natureza formal, da qual não resulte dano ao erário” deverá ser emitido parecer pela aprovação das contas, com ressalva. Por conseguinte, observa-se que este inciso insere um requisito indispensável para a emissão do parecer prévio pela rejeição das contas, qual seja, dano ao erário.

Na sequência, o recorrente transcreveu o posicionamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas sobre no qual dispõe que “não há que se falar em diminuição patrimonial e, consequentemente, na existência de dano ao erário [...] sendo imperativa a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, com ressalva, nos termos do art. 45, II da Lei Complementar 102/2008.”

Este Tribunal, ao longo do exercício de suas funções fiscalizatória e judicante tem desaprovado ou rejeitado prestações de contas independente do potencial lesivo aos cofres municipais, mas sim atento aos princípios e leis norteadores da matéria analisada.

Pelo exposto nos autos, considero que o descumprimento à norma legal, qual seja, a abertura de créditos suplementares/especiais, sem recursos disponíveis, no valor de R\$5.493.435,60, ou 26,66% da receita orçada para o exercício, contrariando o art. 43 da Lei 4.320/64, é sim, passível de rejeição das contas, motivo pelo qual mantenho o parecer outrora exarado.

Saliento que o “Balanço Orçamentário” do exercício de 2012 e o “Comparativo Patrimonial” do exercício anterior foram analisados, tendo o primeiro apresentado déficit de R\$ 2.649.351,11 e o segundo um passivo financeiro maior que o ativo financeiro em R\$429.875,16.

2.2.2. Aplicação de recursos no ensino abaixo do mínimo exigido

O Município informou por meio do Anexo I do SIACE/PCA/2012 a aplicação de R\$3.847.965,83 ou 26,23% da receita de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, acima, portanto, do percentual mínimo de 25% exigido pelo artigo 212 da Constituição da República, fl. 23.

Conforme informações obtidas no SIACE/PCA/2012 do Município de São João Evangelista, os gastos gerais com ensino na função 12 (incluídos os convênios e FUNDEB) alcançaram R\$7.799.646,65. Desse total, é sabido que os recursos de convênio devem ser desconsiderados para fins de cálculo do percentual de aplicação constante no art. 212 da Constituição Federal.

Conforme quadro de fl. 19, foram realizadas despesas de convênio no valor de R\$2.838.895,17, as quais foram excluídas da função 12. Foram também excluídas despesas da subfunção 362/363/364 que não foram informadas no Anexo II, no valor de R\$98.024,40, e, ainda, os valores informados no Anexo III referentes aos **recursos recebidos do FUNDEB**, quais sejam, R\$4.209.808,07.

Dessa forma, só poderiam ser consideradas como despesas aptas a comporem o percentual previsto no art. 212 da CR, o valor de R\$605.231,46, assim demonstrado:

Função 12: R\$7.799.646,65

(-) R\$2.838.895,17 (recursos de convênios);

(-) R\$98.024,40 (subfunção 362/363/364);

(-) R\$4.209.808,07 (recursos recebidos do FUNDEB 2012 – Anexo III)

(=) R\$652.919,01

Assim, o **limite** de gastos com **recursos próprios** na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino é de **R\$652.919,01**. No entanto, foi informado pelo município o valor de R\$1.258.150,47, fl. 18, ou seja, R\$605.231,46 acima do limite.

Por outro lado, inclui-se a contribuição do município para a **formação do FUNDEB**, no valor de R\$2.589.774,40.

Dessa forma, as **despesas** com ensino foram as seguintes:

R\$652.919,01 (total de recursos próprios)

(+) R\$2.589.774,40 (contribuição ao FUNDEB)

(=) R\$3.242.693,41 (total aplicado no exercício)

Receita Base de Cálculo: R\$14.671.378,15

22,10% (percentual apurado)

Por todo o exposto, corroboro o estudo elaborado pela unidade técnica e considero a aplicação de **22,10% no ensino**, abaixo do percentual de 25% previsto no art. 212 da Constituição da República.

3. Voto

Pelas informações contidas nos autos, **nego provimento** ao presente pedido de reexame interposto pelo Prefeito do Município de **São João Evangelista** no exercício de **2012**, **Sr. Hércules José Procópio**, e mantenho a decisão de **rejeição das contas**, consubstanciada na Prestação de Contas Municipal n. 886820, nos termos do art. 45, inciso III da Lei Complementar 102/2008, em razão da abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis no valor de R\$5.493.435,60, ou 26,66% da receita orçada para o exercício, contrariando o art. 43 da Lei 4.320/64 e da aplicação de R\$3.242.693,41 ou 22,10% da receita base de cálculo na manutenção e desenvolvimento do ensino, contrariando o art. 212 da Constituição da República.

Intime-se o recorrente desta decisão, nos termos regimentais.

Após, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas e da ata de julgamento, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator: I) preliminarmente, em conhecer do recurso, uma vez atendidos os pressupostos elencados no art. 350 do Regimento Interno deste Tribunal; II) no mérito, em negar provimento ao pedido de reexame, mantendo, a decisão de rejeição das contas, consubstanciada na Prestação de Contas Municipal n. 886820, nos termos do art. 45, inciso III da Lei Complementar 102/2008, em razão da abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis no valor de R\$5.493.435,60, ou 26,66% da receita orçada para o exercício, contrariando o art. 43 da Lei 4.320/64 e da aplicação de R\$3.242.693,41 ou 22,10% da receita base de cálculo na manutenção e desenvolvimento do ensino, contrariando o art. 212 da Constituição da República. Intime-se o recorrente desta decisão, nos termos regimentais. Após, arquivem-se os autos.

Plenário Governador Milton Campos, 03 de novembro de 2014.

SEBASTIÃO HELVECIO
Presidente e Relator

(assinado eletronicamente)

MR